PROCESSO LICITATÓRIO N.º 06/2025

EDITAL N.º 01/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

Objeto: Registro de preços para, a critério da autarquia, adquirir os seguintes produtos: Cloreto de Polialumínio - PAC, Hipoclorito de Sódio, Ácido Fluossilícico, Ortopolifosfato de Sódio, Cloreto de Sódio e Cal Hidratada Especial, conforme descrições e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

RENATO GARCIA LEAL FILHO, designado Pregoeiro pela Portaria n.º 1.021, de 30 de dezembro de 2024, vem respeitosamente julgar o Pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa NHEEL QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.003.579/0001-00, estabelecida na Rua 7 JC, n.º 340, Jardim Centenário, no município de Rio Claro-SP, CEP – 19.600-000.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital n.º 01/2025 apresentado pela empresa NHEEL QUÍMICA LTDA, enviado por meio do e-mail cleison.andrade@bauminas.com.br na data de 19 de fevereiro de 2025, às 16h27, em razão da não exigência de Balanço patrimonial completo, Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e Atestado de capacidade no instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação ao Edital n.º 01/2025 foi apresentado pela empresa NHEEL QUÍMICA LTDA de forma tempestiva, nos termos estabelecidos no item 16.1 do Edital e no artigo 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/21.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa interessada alega a necessidade de se fazer constar no Edital as seguintes exigências documentais para fins de habilitação: Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa.

4- DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais

Inicialmente, é importante trazer à tona o princípio da competitividade, o qual se relaciona a cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Tal princípio encontra-se insculpido no artigo 5º da Lei Geral de Licitações, transcrito abaixo:

> *Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> *A competitividade é o cerne do processo licitatório. Qualquer exigência que restrinja o número de concorrentes de forma injustificada deve ser afastada, pois compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª Ed. São Paulo: Dialética, 2018).*

Ora, qualquer exigência que restrinja demasiada e desnecessariamente a competitividade das empresas deve ser frontalmente rechaçada. Portanto, o Edital de licitação deve estabelecer somente o essencial, como condição suficiente para a habilitação e execução contratual, sendo vedadas cláusulas restritivas à competitividade sem justificativa técnica cabal.

Nesse viés, destaca-se o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Diante do exposto, a exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais mostra-se claramente descabida, sobretudo no processo licitatório em análise.

4.2. Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa

De início, vale salientar que a impugnante faz menção à **Súmula n.º 263, do TCU**, transcrita abaixo:

> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em* ***obras ou serviços*** *com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Fica claro que a súmula do TCU pretende resguardar o poder público quanto à contratação de **obras e serviços**, não se referindo a compra de materiais, objeto do presente Edital.

Entende-se que qualquer fornecedor, ao assinar uma contratação com esta Autarquia, está ciente de todas as exigências (não apenas critérios) fornecidas de forma clara e objetiva no Edital, e Termo de Referência, parte integrante do Edital. Todas especificações técnicas dos produtos estão descritas de forma bem detalhada e clara (Item III do Termo de Referência).

Além de estar claramente especificado cada produto, o DEAGUA, por meio de seu Departamento Técnico de Controle de Qualidade, realiza análise de amostras de produtos da empresa vencedora do certame, bem como de todas cargas entregues, segundo as Normas Técnicas da ABNT, específicas por produto (Item IV, subitem 7 do Termo de Referência).

Caso haja reincidência de entrega de produto fora da Norma, o contrato será rescindido. Dessa maneira, fica assegurada a exigência técnica quanto à qualidade dos produtos fornecidos pela contratada.

Ademais, com relação aos quantitativos para cada produto químico, o Termo de Referência descreve, de forma objetiva e detalhada, o recebimento dos produtos, demonstrando até mesmo, a quantidade e forma de acondicionamento, para cada carga.

Vale destacar também que a exigência desnecessária de atestado de capacidade técnica mostra-se restritiva, ferindo a competitividade do certame, princípio basilar do processo licitatório. Cabe ressaltar que esta Autarquia já teve problemas no passado com uma antiga fornecedora de Cloreto de Polialumínio, empresa consolidada e de grande porte, que, com certeza, possui inúmeros atestados de fornecimento, porém, a qualidade do produto deixou a desejar. Tal situação foi resolvida com a análise das cargas recebidas, sem restringir a ampla concorrência no processo de compras.

5- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este Pregoeiro opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação do Edital n.º 01/2025 apresentado pela empresa NHEEL QUÍMICA LTDA, e decide pelo prosseguimento do processo licitatório.

Ademais, torno os autos conclusos à autoridade superior competente para conhecimento e decisão.

Guaíra/SP, 21 de fevereiro de 2025

Renato Garcia Leal Filho

Renato Garcia Leal Filho
Pregoeiro